

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 7.313, DE 2002**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado Pedro Henry

**Relator:** Deputado Miguel de Souza

### **I – RELATÓRIO**

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, chega o projeto de lei em epígrafe, que modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre a identificação dos veículos.

De início, o PL altera o *caput* do art. 114, obrigando a identificação dos veículos também por meio do código próprio do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Em seguida, propõe alterar o § 1º do art. 115, individualizando a placa do veículo por proprietário e responsabilizando-o pela baixa do registro da placa junto ao órgão executivo de trânsito, por ocasião da transferência de propriedade do veículo.

Por último, a proposta acresce o inciso IV e altera o parágrafo único do art. 125, para que o RENAVAM seja alimentado com informações oriundas das companhias seguradoras sobre sinistro, furto ou roubo, dos quais resultem a perda total do veículo, e que esses dados sejam repassados ao órgão executivo de trânsito, cujas providências em relação à situação do veículo devem ser comunicadas ao RENAVAM.

O autor justifica a medida como uma forma de aperfeiçoar o CTB, tendo em vista dificultar ações de má-fé ou delituosas, como a clonagem de placas e a legalização de veículos roubados.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A circulação de qualquer veículo no Brasil é condicionada ao cumprimento dos requisitos de pré-cadastramento constantes da Portaria nº 47/98, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Para cada veículo, deve ser requerido junto ao DENATRAN o código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT. O atendimento a esse requerimento é condicionado à entrega do Formulário de Informações sobre o Veículo, onde constam todos os dados técnicos do mesmo. Em adendo, a Portaria exige também o Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Portanto, o código RENAVAM é gerado após a fabricação do veículo, o que dificulta a gravação desse código em algumas de suas partes, como pretende o art. 1º do PL em exame.

Segundo dados do DENATRAN de 2001, a frota de veículos brasileira é de 31.913.003 veículos, identificados por meio de placa individualizada válida em todo território nacional, que os acompanham por toda a vida útil dos mesmos.

A idéia consagrada no art. 2º do PL, de associar a placa ao proprietário e não ao veículo, mostra efeito oposto ao pretendido, por facilitar a clonagem de placas, pela multiplicação das chances de burlar a lei. Supondo que cada veículo tenha dois proprietários ao longo de sua vida útil, os órgãos competentes teriam que controlar quase 65 milhões de placas.

A afirmação exposta na justificação do PL, de que a vinculação da placa ao proprietário garantiria, ao contrário da situação atual, a cobrança judicial de multas com prazo vencido e a inclusão do devedor na dívida ativa, não procede. Aos órgãos da administração pública é assegurada a

prerrogativa da cobrança de dívida do cidadão para com o Estado pela via judicial e da sua inclusão na dívida ativa. No entanto, considerando a frota em circulação, a elevada quantidade de proprietários, os custos e tempo envolvidos em tais procedimentos, os legisladores do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) propuseram o controle e a fiscalização da frota em circulação mediante atos de caráter administrativo, vinculando ao veículo os ônus e sanções referentes à propriedade e ao uso do mesmo. Por condicionar a venda, transferência de propriedade e a circulação legal do veículo ao pagamento de taxas, multas e tributos a ele atrelados, o CTB garante ao Estado o recebimento dessas obrigações.

Ao propor alterar o art. 125 do CTB, o art. 3º do PL mostra outra impropriedade. O dispositivo do CTB nomeia os entes responsáveis pela alimentação do sistema RENAVAM com os dados dos veículos, antes da entrada dos mesmos em circulação. Quanto à baixa dos veículos sinistrados com perda total, tema contemplado na alteração citada, o mesmo encontra-se regulamentado, incluindo atribuição de responsabilidade para as companhias seguradoras, nos arts. 126 e 127 do CTB.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.313, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MIGUEL DE SOUZA  
Relator